

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 013.329/2011-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Maria Suiley Antunes Aguiar (263.046.512-87)

Representação legal: Adriane da Silva Oliveira (2761/OAB-AP) e outros, representando Maria Suiley Antunes Aguiar; Gabriel Abbad Silveira (18.744/OAB-DF) e outros, representando EPG Construções Ltda - ME e Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA E TERCEIRA ETAPAS DO CANAL DO PARAÍSO EM SANTANA/AP. DIVERSAS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES, MULTA E INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Suiley Antunes Aguiar (peça 159) em face do Acórdão 1.896/2017-TCU-Plenário (peça 147), por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pela embargante e manteve inalterado o Acórdão 1.640/2016-TCU-Plenário (peça 103). Este *decisum*, por sua vez, julgou irregulares suas contas, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 30.000,00 e declarou-a inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI em face da inexecução parcial do Convênio 758/2002 (Siafi 481914), destinado à construção da 2ª e 3ª etapas do canal do Paraíso, em Santana/AP. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 2.040.000,00, dos quais dois milhões cabiam ao MI, enquanto o restante seria de responsabilidade da Prefeitura de Santana/AP, a título de contrapartida.

3. As irregularidades identificadas no referido convênio foram as seguintes, em apertada síntese: direcionamento da Concorrência 1/2003; e pagamento antecipado de despesas e transferências indevidas da conta específica do convênio (peça 1, p. 166-230). O MI concluiu, após inspeção realizada na obra em 30/10/2007, que a parcela executada do convênio correspondeu ao percentual de 42,74%. O valor do débito foi calculado no montante de R\$ 1.203.966,43 e a data de ocorrência estipulada em 31/12/2003 (data do crédito dos recursos federais na conta específica do convênio), consoante metodologia de cálculo detalhada nos parágrafos 8 a 10 do relatório que acompanhou o acórdão ora atacado (peça 149).

4. No que tange à ora embargante, Maria Suiley Antunes Aguiar foi chamada em audiência na condição de presidente da comissão permanente de licitação à época dos fatos, em razão do direcionamento da Concorrência 1/2003 em favor da empresa Método Norte Engenharia e Comércio

Ltda., hoje denominada EPG Construções Ltda., contratada para execução da 2ª e 3ª etapas do canal do Paraíso (peça 11).

5. O direcionamento foi evidenciado pela inserção fraudulenta no referido edital de condições restritivas à participação de interessados, a exemplo da: fixação do índice de liquidez corrente no percentual de 3,5%; exigência do licitante possuir acervo comprovando a execução de galerias em concreto armado; e dificuldade para os licitantes obterem o atestado de visita ao local das obras. Também foi constatada a manipulação do resultado do certame, por meio da ata de reunião da Comissão Especial de Licitação - CEL/PMS, tudo registrado em gravação de escuta telefônica efetuada pela Polícia Federal com autorização judicial para o compartilhamento com o TCU (peças 52 e 55).

6. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão e contradição.

7. A omissão se caracterizaria pelo fato de que o Tribunal:

7.1. teria considerado como prova cabal apenas as escutas telefônicas, sem considerar os argumentos da embargante no sentido de que o processo licitatório teria obedecido todas as exigências da Lei 8.666/1993; e

7.2. teria deixado de apreciar o argumento quanto ao parâmetro técnico utilizado para se afirmar que a obra era de baixa complexidade, o que fragilizaria a tese de que o índice de liquidez utilizado no Edital pretendia beneficiar alguém, uma vez que o mesmo indicador já vinha sendo adotado pelo Município em outros certames, outro ponto tampouco enfrentado pelo v. Acórdão 1.896/2017-TCU-Plenário.

8. A contradição se verificaria pelo seguinte:

8.1. para sua responsabilização, o Tribunal teria considerado somente as escutas telefônicas como provas aptas e idôneas, sem apreciar as demais provas dos autos, sendo que o Supremo Tribunal Federal (Inq. 2244/AP) teria considerado tais escutas telefônicas ilegais, o que as inabilitaria como provas aptas e idôneas;

8.2. a acusação de que a embargante teria agido para direcionar o certame não foi provada e “cairia por terra” face à participação de várias empresas no processo licitatório;

8.3. o acórdão ora atacado teria afirmado que a Comissão de Licitação não pode responder por atos diversos de suas atribuições, porém impõe à embargante uma condenação em face do resultado do certame, que não está entre as atribuições da Comissão, cuja atividade se exaure com a classificação;

8.4. seus atos não teriam sido decisivos para a contratação da empresa pelo ente municipal, e tampouco teria tido responsabilidade pelo gerenciamento da conta do convênio.

9. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, a recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido: “Requer a Embargante seja recebido o presente recurso, por tempestivo, com eliminação dos apontados vícios, deixando expressamente prequestionado o referido ponto, para os termos dos recursos cabíveis.”

É o relatório.